AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.950 - MS (2019/0047896-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	APARECIDO CRISTIANO FIALHO
ADVOGADOS	:	PEDRO NAVARRO CORREIA - MS012414
		DIEGO MARCOS GONCALVES - MS017357
		EDERSON DUTRA - MS019278
AGRAVADO	:	JUSTIÇA PÚBLICA
SUSCITADO	:	JUIZO AUDITOR DA AUDITORIA MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
INTERES.	:	ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI
INTERES.	:	VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	FABIO GARCETE
INTERES.	:	OZIEL VIEIRA DE SOUZA
INTERES.	:	JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI
INTERES.	:	DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE
INTERES.	:	APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR
INTERES.	:	CLEBERSON JOSE DIAS
INTERES.	:	ANDRE LUIZ CASALLI
INTERES.	:	JOSE MARCOS ANTONIO
INTERES.	:	CLEVERTON DA CUNHA PESTANA
INTERES.	:	ROGERIO RODRIGUES DE LIMA
INTERES.	:	VALDECIL DA COSTA LOYO
INTERES.	:	JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA
INTERES.	:	ERICO PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	ADEL PEREIRA ACOSTA
INTERES.	:	SIDNEI LOBO DE SOUZA
INTERES.	:	JEAN FELIX DE ALMEIDA
INTERES.	:	ALTAIR GOMES DE ANDRADE
INTERES.	:	ELCIO ALVES COSTA
INTERES.	:	GILVANI DA SILVA PEREIRA
INTERES.	:	JOACIR RATIER DE SOUZA
INTERES.	:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
INTERES.	:	ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA
INTERES.	:	KELVIS FERNANDO RODRIGUES
INTERES.	:	ADMILSON CRISTALDO BARBOSA
INTERES.	:	ANDERSON GONÇALVES DE SOUZA
INTERES.	:	ANGELUCIO RECALDE PANIAGUA
INTERES.	:	CLAUDOMIRO DE GOES SOUZA
INTERES.	:	CLAITON DE AZEVEDO
INTERES.	:	CLODOALDO CASANOVA AJALA
INTERES.	:	ELVIO BARBOSA ROMERO
INTERES.	:	ERICK DOS SANTOS OSSUNA
INTERES.	:	FRANCISCO NOVAES

INTERES.	:	IVAN EDEMILSON CABANHE
INTERES.	:	JHONDNEI AGUILERA
INTERES.	:	KELSON AUGUSTO BRITO UJACOV
INTERES.	:	KLEBER DA COSTA FERREIRA
INTERES.	:	LINDOMAR ESPINDOLA DA SILVA
INTERES.	:	LISBERTO SEBASTIAO DE LIMA
INTERES.	:	LUCIANO ESPINDOLA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS019978
		LUIZ FERNANDO ESPÍNDOLA BINO - MS017696
INTERES.	:	MAIRA APARECIDA TORRES MARTINS
INTERES.	:	MARCELO DE SOUZA LOPES
INTERES.	:	NAZÁRIO DA SILVA
INTERES.	:	NESTOR BOGADO FILHO
INTERES.	:	NILSON PROCEDONIO ESPINDOLA
INTERES.	:	OSCAR LEITE RIBEIRO
INTERES.	:	RONI LIMA RIOS
INTERES.	:	SALVADOR SOARES BORGES
INTERES.	:	VALDSON GOMES DE PINHO
INTERES.	:	WAGNER NUNES PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA MILITAR. *BIS IN IDEM.* NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 90/STJ. NECESSIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NESTA VIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Tratando de crimes militares e previstos na legislação penal especial cometidos simultaneamente, aplica-se o entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 90 desta Corte* (CC 153.906/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 30/08/2017), segundo o qual "Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele."

2. Considerando que a matéria relacionada à ocorrência de *bis in idem* demanda ao menos a mínima incursão fático-probatória, a questão deve ser suscitada perante os Juízos de origem por meio dos meios processuais adequados, como preliminar de nulidade, com respectiva impugnação à instância imediatamente superior, em caso de discordância, não configurando o conflito de competência via adequada.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator